



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.646 - MG (2014/0101342-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG  
**INTERES.** : FABIANA DAS DORES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MADRE TERESA  
**ADVOGADO** : WILLIAM GOUVEIA GALVÃO E OUTRO(S)

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. ACIDENTE DE CONSUMO. TRATAMENTO FORNECIDO NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL E CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida contra profissional de saúde e respectivo estabelecimento hospitalar, tendo por fundamento suposto erro médico decorrente de tratamento realizado nas dependências do hospital do qual a paciente também era empregada.
2. Os pedidos deduzidos na ação não decorrem da relação de trabalho que, à época, vinculava a autora e o hospital réu, fundando-se, exclusivamente, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, sem fazer menção a nenhum direito decorrente da relação de trabalho.
3. A Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de suposto erro médico imputado ao profissional médico e ao respectivo hospital, pois a autora foi atendida como conveniada de plano de saúde particular, e não como empregada do estabelecimento hospitalar no qual trabalhava.
4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.646 - MG (2014/0101342-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG  
**INTERES.** : FABIANA DAS DORES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MADRE TERESA  
**ADVOGADO** : WILLIAM GOUVEIA GALVÃO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo d. JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG em face do d. JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

Em primeiro grau de jurisdição, Fabiana das Dores de Assis moveu ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor do Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Hospital Madre Teresa e de Darly Saúde Costa Nogueira, sob os seguintes fundamentos:

*"A autora trabalhava para a ré (hospital) como telefonista" e que, "no início de novembro de 2007, resolveu consultar-se no hospital, ora 1ª ré, por meio de seu plano de saúde particular, objetivando realizar tratamento para eliminar uma simples rachadura que surgira em seu calcanhar esquerdo" (na fl. 8).*

*"Conforme acima, a autora se submeteu a uma cirurgia que fora realizada pela 2ª ré (profissional médico) na sede da 1ª ré (hospital) no ano de 2007.*

*Realizada a referida cirurgia, a 2ª ré, agindo com negligência e imprudência concedeu alta à autora determinando que a mesma retornasse ao trabalho.*

*Registre-se que sequer foi receitado qualquer medicamento a autora após a cirurgia.*

*Acontece Exa. que a imperícia, imprudência e negligência, das rés e seus prepostos, geraram a autora danos de ordem física, estética e moral intensos, pois, no corpo da autora no local da incisão cirúrgica se transformou numa ferida que incapacitou a autora por (sic), gerando um edema dor física intensa durante o período de um ano,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alem de impedir a autora de dar continuidade a sua vida normalmente. Frise-se que a autora ficou durante um ano sentindo fortes dores em seu membro inferior, incapacitada de praticar suas atividades habituais de dona de casa e mãe, tendo que se refazer o procedimento cirúrgico realizado pelas rés, para corrigir o erro, em outro hospital, pois, corria o risco de perder o membro se não o fizesse" (na fl. 12).*

*"Como se depreende, a ação das rés causou intenso dano moral á autora, desmoralizando-o diante de terceiros, fazendo-o passar por situação vexatória, tendo que viver de favor por um período de sua vida não podendo acompanhar sua filha na escola e outros eventos, assim como não pode ter uma vida social plena. Isto lhe acrescido ao dano estético lhe causou angústia, aflição e tristeza, mormente por ser uma pessoa séria, idônea e cuja reputação sempre foi ilibada" (na fl. 13).*

A ação foi originalmente distribuída ao d. Juízo de Direito da 32ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou de sua competência, afirmando que o mencionado pedido de indenização por danos materiais e morais também decorreria do vínculo empregatício existente entre as ora interessadas e que os fatos narrados estariam umbilicalmente ligados à relação de emprego. Confira-se:

*"Pretende a autora indenização pelos danos decorrentes do tratamento médico que recebeu das Requeridas.*

*No entanto, verifica-se iniludível liame entre a negligência e imperícia que lhes atribui, fundada também no retomo imediato da paciente ao trabalho, "sem que lhe fosse permitido descanso ou repouso" (fis. 03) e a condição da autora como funcionária do primeiro réu, o Hospital Madre Tereza.*

*Pondere-se ainda que os danos morais também decorrem da rescisão do contrato de trabalho da autora, de forma que os fatos narrados estão umbilicalmente ligados à relação de emprego, razão pela qual a competência para julgar esta demanda é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum" (na fl. 284).*

Encaminhados os autos à Justiça especializada, o d. Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG suscitou conflito negativo de competência sob os seguintes fundamentos:

*"No caso dos autos, em que pese o vínculo de emprego entre a autora e a primeira ré, aquela postula a responsabilidade solidária da primeira demandada sob o fundamento da responsabilidade objetiva inerente às relações de consumo, havendo pedido expresso nesse sentido, alínea "b" de f.10.*

*A responsabilidade imputada à primeira reclamada decorreu, em verdade, do contrato de prestação de serviços firmado entre o hospital e a cooperativa à qual a segunda ré é filiada, fls.100/107, não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*havendo qualquer fundamento atado ao vínculo de emprego entre a demandante e a primeira demandada.*

*Segundo os argumentos iniciais, o retorno prematuro da autora ao trabalho se deu por orientação médica, especificamente da segunda reclamada, e não por ordem da reclamada.*

*Não há, ainda, qualquer pedido relacionado à rescisão contratual, e os danos materiais postulados estão atados a remédios, custos de tratamento médico em razão do alegado erro e, ainda, custos de contratação de empregada doméstica, fls.09/10, não havendo, portanto, qualquer fundamento fático que tenha sua origem no contrato de trabalho" (nas fls.290/291).*

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum, em parecer que guarda a seguinte ementa:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO ERRO MÉDICO - CAUSA QUE NÃO ENVOLVE DISCUSSÃO ACERCA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PEDIDOS FUNDAMENTADOS NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PELO CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL ESTADUAL.**

**1 - O juízo trabalhista não é competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposto erro médico. Pedidos que não decorrem do vínculo empregatício que, à época, existia entre os interessados. Pleito que, ao revés, fundamenta-se, exclusivamente, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.**

**2 - Pelo conhecimento do presente conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG" (na fl. 302).**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.646 - MG (2014/0101342-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG  
**INTERES.** : FABIANA DAS DORES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MADRE TERESA  
**ADVOGADO** : WILLIAM GOUVEIA GALVÃO E OUTRO(S)

### VOTO

#### MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, a espécie cuida de conflito negativo de competência suscitado pelo d. Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG em face do d. Juízo de Direito da 32ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais manejada por Fabiana das Dores de Assis em desfavor de nosocômio e de profissional médico, respectivamente Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Hospital Madre Teresa, e Darly Saúde Costa Nogueira.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos que, na hipótese dos autos, denotam a competência da Justiça Comum estadual.

Com efeito, no que tange à pretensão da autora em desfavor do profissional médico que executou a cirurgia, é nítida a competência da Justiça Comum, diante da inexistência de qualquer espécie de relação laboral que os correlacionassem.

Outrossim, no que tange à pretensão da autora, ex-empregada, contra o hospital, ex-empregador, verifica-se que os sujeitos de direito podem até ser coincidentes, mas as relações de direito material, uma decorrente do contrato de trabalho e outra de contrato civil e de consumo, não se confundem.

Deveras, a causa de pedir deduzida pela autora não guarda pertinência com a relação de trabalho, relacionando-se à reparação de danos materiais e morais surgidos em virtude de suposto erro médico no interior de uma relação de consumo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a autora noticia ter utilizado convênio médico particular para a realização do tratamento curativo, mas não de eventual comodidade disponibilizada pelo hospital empregador a seus empregados. Ou seja, a promovente não se viu obrigada a solicitar a referida terapia no hospital no qual trabalhava, poderia, ao revés, procurar tratamento em qualquer outro estabelecimento de saúde que fornecesse cobertura para o seu plano de saúde, entabulando, por consequência, uma típica relação de consumo.

A origem da pretensão à reparação dos danos materiais e morais, desse modo, está relacionada à obrigação que o fornecedor de um serviço possui em reparar os danos advindos do chamado acidente de consumo.

Todavia, cumpre destacar no particular que, mesmo havendo uma relação de consumo, determinadas atitudes da empregadora poderiam fazer surgir, ou agravar, os danos relatados pela autora em sua inicial.

No entanto, a menção que a autora faz a uma suposta demissão sem justa causa queda-se inócua para o deslinde do presente, visto que não se correlaciona com nenhum dos pedidos, tampouco alega a autora que foi demitida justamente em face dos acontecimentos que narra na ação indenizatória. Ao contrário, a promovente nem sequer declina qual foi a causa relacionada pelo empregador para a sua demissão.

Do mesmo modo, segundo os argumentos contidos na inicial, o retorno prematuro da autora ao trabalho se deu por orientação médica, especificamente do profissional que realizou a cirurgia, e não por ordem da empregadora.

Assim, os pedidos não decorrem do vínculo empregatício que, à época, vinculava a autora e o hospital réu, fundando-se, exclusivamente, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, sem fazer menção a nenhum direito decorrente da relação de trabalho.

Por certo, como asseverado pelo d. Juízo do Trabalho suscitante, *"não há, ainda, qualquer pedido relacionado à rescisão contratual, e os danos materiais postulados estão atados a remédios, custos de tratamento médico em razão do alegado erro e, ainda, custos de contratação de empregada doméstica, fls.09/10, não havendo, portanto, qualquer fundamento fático que tenha sua origem no contrato de trabalho"* (nas fls. 290/291).

Logo, a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de suposto erro médico imputado ao profissional médico e ao respectivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hospital, pois a autora foi atendida como conveniada de plano de saúde particular, e não como empregada do estabelecimento hospitalar no qual trabalhava.

Assim, destaque-se que esta Corte já teve oportunidade de vaticinar que o empregador que presta serviços ao empregado responde civilmente perante a Justiça Comum pelos atos decorrentes desta prestação de serviços ao empregado, na condição de consumidor.

Nesse sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PAGAMENTO EM FOLHA. O empregado que toma um empréstimo bancário, comprometendo-se a resgatá-lo mediante desconto em folha de pagamento, faz um negócio de natureza cível, regulado pelo Código de Defesa do Consumidor; se o empregador, não obstante o desconto, deixa de repassar o respectivo montante à instituição financeira, a ação de reparação de danos morais pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes deve ser ajuizada na Justiça Estadual.*

(CC 90.103/SP, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ de 12/12/2007, p. 386)

Colocada a questão nesses termos e levando em consideração as peças carreadas aos autos, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum estadual.

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, o suscitado.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0101342-4      PROCESSO ELETRÔNICO    CC    133.646 / MG

Números Origem: 00002337320145030106 024100384338 24100384338

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 32A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG  
INTERES. : FABIANA DAS DORES DE ASSIS  
ADVOGADO : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA -  
HOSPITAL MADRE TERESA  
ADVOGADO : WILLIAM GOUVEIA GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.